



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 188 / 2007  
SESSÃO DE : 21 / 03 / 2007 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3692/05  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200512621  
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA:** ICMS – TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – SIMULAÇÃO DE COMPRA - NOTAS FISCAIS INDICAM PESSOA FÍSICA COMO DESTINATÁRIO, MAS AS MERCADORIAS SERIAM PARA PESSOA JURÍDICA. NULIDADE PROCESSUAL. Inobservância pelo agente do fisco da legislação pertinente que determina a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documento Fiscais. Decisão arremada no art. 831, §§ 1º ao 3º do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A acusação versa sobre o transporte de mercadorias acobertado por documentos fiscais inidôneos, simulação de compra de mercadorias por pessoa física feita por pessoa jurídica, constatada por consulta no Sistema de Cadastro de Contribuintes de ICMS, conforme notas fiscais nºs 347027 e 347028.

Para instruir o processo foram acostados vários documentos constantes as fls. 03 a 11 do processo.

A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 45 a 50 dos autos.

A ilustre julgadora singular refutou os argumentos da defesa e julgou parcialmente procedente o auto de infração, devido o reenquadramento da penalidade.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário afirmando que foram observados os requisitos formais que garantem a eficácia e a validade da nota fiscal, que não houve prejuízo para o fisco e por tais razões, requer a nulidade do auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, e reforma a decisão singular, declarando a Nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter o autuante transportado mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, simulação de compra de mercadorias feita por pessoa física, para a pessoa jurídica, através das notas fiscais nºs 347027 e 347028, conforme consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Equivocou-se o nobre Julgador Singular quando entendeu que os documentos fiscais em questão acolhem declarações inexatas, posto que, foram emitidos em nome da pessoa física Olivaldo Magalhães Barbosa, com CPF 790.129.573-20, que é o titular da empresa compradora da mercadoria.

Nos autos, constatei provas suficientes para entender que o destinatário indicado nas notas fiscais confunde-se com o contribuinte relacionado no Cadastro de Contribuintes em anexo ( fls 10), que é uma firma individual. O nome e o endereço da pessoa física coincidem com o da pessoa jurídica, o que realmente deve ter acontecido é que, no lugar do CNPJ da empresa Olivaldo Magalhães Barbosa- EPP ( firma individual) foi colocado o CPF do senhor Olivaldo, proprietário da referida empresa.

De fato, podemos dizer que houve um engano na emissão dos documentos fiscais no que concerne a inscrição do destinatário e não simulação de compra, como foi denunciada. Esse fato, a nosso ver, poderia ser perfeitamente sanado pelo Contribuinte mediante o agente do fisco ter lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias para que sanasse esta irregularidade, conforme o gizado no artigo 831 do RICMS.

No caso vertente, como o agente autuante assim não o fez, é que ora declaramos a Nulidade do feito fiscal em face do impedimento do mesmo para a prática do ato, por força do que dispõe o artigo 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99..

Portanto, não sendo possível sanar a irregularidade praticada pelo autuante, o ato praticado nos autos é nulo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª instância e declaro a Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

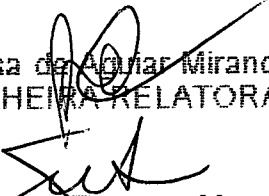
É o voto.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela primeira Instância e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente a conselheira Maria Salete Rocha Barbosa. Apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu a seção para sustentação oral..

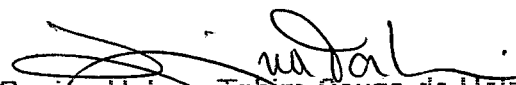
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de maio de 2.007.

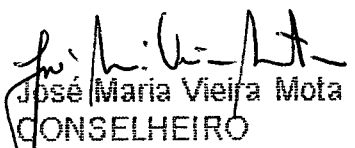
  
ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO  
PRESIDENTE

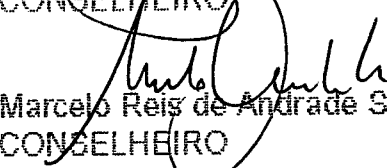
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

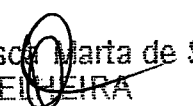
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Francisco Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO